



Número: **0000388-91.2026.8.17.4220**

Classe: **Cautelar Inominada Criminal**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação, Ameaça**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARCOVERDE (CENTRO) - 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 19ª DESEC (REQUERENTE)	
5º Promotor de Justiça de Arcoverde (REQUERENTE)	
ELDY MAGALHÃES TENÓRIO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237950312	29/04/2026 10:44	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Rua Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56516-901 - F:()

Processo nº **0000388-91.2026.8.17.4220**

REQUERENTE: ARCOVERDE (CENTRO) - 19ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 19ª DESEC, 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

REQUERIDO(A): ELDY MAGALHÃES TENÓRIO

DECISÃO

Trata-se de Representação para *Concessão de Medida Cautelar Diversa da Prisão* formulada por **ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS**, qualificado nos autos, em desfavor de **ELDY MAGALHÃES TENÓRIO**, igualmente qualificado, conforme declarações prestadas na exordial.

O requerente relata, em síntese, que o requerido, no dia 20.04.2026, durante a realização da sessão ordinária na Câmara de Vereadores de Arcoverde, proferiu ofensas a ele e seu irmão, além de imputar fatos diversos da realidade, colocando em dúvida sua probidade administrativa como servidor público estadual, uma vez que exerce o cargo de delegado da polícia civil na cidade de Venturosa/PE. Afirma que o requerido ainda proferiu ameaça na rede social Instagram, na qual escreveu o seguinte comentário: "*@israellimabraga só saiba de uma coisa, providências serão tomadas, e tenho família (Dono) me deixe em paz e não terá q correr pra Paraíba!!!*"

Conclusos os autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

A aplicação de medidas cautelares no processo penal rege-se pelo binômio necessidade e adequação, conforme dispõe o art. 282, do CPP, bem como verificar a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (risco causado pela liberdade plena do agente).

No caso concreto, os elementos informativos colhidos até o momento indicam que o investigado teria proferido ofensas em desfavor do requerente, além de postar comentários em tom ameaçador, fato este em ensejou a propositura da presente ação cautelar. Assim, observo que o elemento do *fumus comissi delicti* restou evidenciado, haja vista fortes indícios de que o requerido praticou o fato narrado. Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que a segregação cautelar não se mostra, por ora, a via adequada para alcançar a paz social. Por outro lado, há necessidade de resguardar a integridade física e psicológica do requerente, evitando a reiteração das condutas praticadas pelo investigado, bem como a prática de crimes de ódio ou perseguição.

Nesse sentido, as medidas cautelares aplicadas em face do requerido devem ser eficazes para interromper o ciclo de violência, resguardando-se a dignidade do requerente, uma vez que o exercício da liberdade de expressão não ampara condutas que envolvam a prática de outros crimes, consoante jurisprudência do STF.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a integridade da vítima justificam a imposição de medidas restritivas de contato e aproximação.

Considerando o teor dos presentes autos e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive pelo STJ, entendo que o pleito merece prosperar, sendo imperioso resguardar a integridade física e psicológica do requerente, com a decretação das medidas de proteção.

ANTE O EXPOSTO, estando presentes os requisitos necessários à concessão da providencia reclamada , **APLICO *incontinenti***, em face de **ELDY MAGALHÃES TENÓRIO**, as seguintes medidas cautelares, nos moldes dos arts. 312, parágrafo único, e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal:

- a) **Proibição de aproximar do requerente e/ou de seus familiares, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros;**
- b) **Proibição de manter contato com o requerente e seus familiares, através de qualquer meio de comunicação, incluindo redes sociais (*Instagram, Facebook, entre outros*), e apps de mensagem (*WhatsApp, Telegram, Messenger, entre outros*);**
- c) **Proibição de mencionar o nome, imagem ou cargo exercido pelo requerente e/ou familiares seja de forma pública ou em redes sociais.**

Cumpre-me alertar que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da possível decretação de prisão cautelar.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se, COM URGÊNCIA, os expedientes necessários.

ARCOVERDE, data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

